

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Karolaine Ferreira Barbosa da Silva

Presidente Prudente/SP  
2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Karolaine Ferreira Barbosa da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Wilton Boigues Corbalan Tebar.

Presidente Prudente/SP  
2025

# RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Wilton Boigues Corbalan Tebar

---

Beatriz de Lima Sterza

---

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, Cristiane e Carlos, ao meu irmão, Arthur, e ao meu namorado, Lucas. Todos foram alicerce, apoio e motivação para que eu chegasse até aqui. Que, por meio da minha profissão, eu possa retribuir o que com muito esforço fizeram por mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Jesus Cristo e à Virgem Maria pela força e intercessão, que não me faltaram em momento algum. Da mesma forma, sou grata aos demais familiares e amigos, que estiveram ao meu lado e sempre acreditaram na conclusão desta etapa.

Agradeço, ainda, a todos os profissionais, professores, advogados e servidores que contribuíram para minha formação pessoal e profissional, bem como à Instituição Toledo, pela excelência no ensino. Em especial, agradeço ao meu orientador, Wilton Boigues Corbalan Tebar, pelo apoio e orientações prestadas.

## RESUMO

A presente monografia analisa a responsabilidade civil no contexto da alienação parental, sob a ótica do Direito de Família, enfatizando a proteção ao direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar equilibrada, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa, de caráter teórico e abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo, foi fundamentada na análise de doutrinas, dispositivos legais e decisões jurisprudenciais, com o objetivo de embasar as reflexões propostas. A evolução do conceito de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é examinada, desde as Ordenações do Reino até o Código Civil de 2002, destacando os elementos essenciais do ato ilícito, como dano, nexa causal e culpa, além da aplicabilidade da responsabilidade objetiva em situações específicas. A alienação parental, disciplinada pela Lei nº 12.318/2010, é abordada como prática ilícita que ocasiona prejuízos morais e materiais tanto ao menor quanto ao genitor alienado. O trabalho discute o princípio da proteção integral, a importância da guarda compartilhada e do direito de convivência, bem como as lacunas normativas que desafiam a reparação de danos. Também é explorada a possibilidade de responsabilização civil do Estado por omissões que agravam a alienação, reforçando a necessidade de soluções judiciais céleres e abordagens interdisciplinares para garantir a efetiva tutela dos direitos infantojuvenis.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Proteção Integral.

## **ABSTRACT**

This monograph analyzes civil liability in the context of parental alienation from the perspective of Family Law, emphasizing the protection of the fundamental right of children and adolescents to balanced family coexistence, as provided for in Article 227 of the 1988 Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute. The research, theoretical in nature with a qualitative approach and deductive method, was based on the analysis of legal doctrines, statutory provisions, and judicial decisions to support the proposed reflections. The evolution of the concept of civil liability in the Brazilian legal system is examined, from the Kingdom's Ordinances to the 2002 Civil Code, highlighting the essential elements of an unlawful act, such as damage, causal nexus, and fault, as well as the applicability of strict liability in specific situations. Parental alienation, regulated by Law No. 12,318/2010, is addressed as an illicit practice that causes moral and material harm to both the minor and the alienated parent. The study discusses the principle of integral protection, the importance of shared custody and the right to coexistence, and the normative gaps that challenge damage reparation. It also explores the possibility of holding the State civilly liable for omissions that exacerbate alienation, reinforcing the need for swift judicial solutions and interdisciplinary approaches to ensure the effective protection of children's and adolescents' rights.

**Keywords:** Parental Alienation. Civil Liability. Full Protection.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, GUARDA COMPARTILHADA E DIREITO DE VISITA.....</b>	<b>12</b>
2.1 Aplicação na Alienação Parental.....	13
2.2 Guarda Compartilhada e o Direito de Visita.....	14
2.3 Impactos na Alienação Parental.....	15
<b>3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....</b>	<b>17</b>
3.1 Conceito e Elementos.....	18
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>20</b>
<b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>23</b>
5.1 Danos Materiais e Morais.....	24
5.2 Lacunas na Legislação.....	26
5.3 Medidas Judiciais Urgentes.....	27
5.4 Responsabilidade Civil do Estado na Alienação Parental.....	29
<b>6 ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>32</b>
6.1 Características da Alienação Parental.....	34
6.2 Contextos Práticos da Alienação Parental.....	35
<b>7 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....</b>	<b>39</b>
7.1 Efeitos Psicológicos.....	40
7.2 Relevância no Ordenamento Jurídico.....	42
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A alienação parental constitui uma prática silenciosa, porém devastadora, que compromete o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar equilibrada e saudável. Trata-se de uma interferência indevida na formação psicológica da criança, promovida geralmente por um dos genitores, ou por terceiros com ascendência sobre ela, com o objetivo de obstruir, dificultar ou romper o vínculo afetivo com o outro responsável.

Diante da relevância dos efeitos emocionais e sociais provocados por essa conduta, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 12.318/2010, reconheceu e passou a regulamentar a alienação parental, estabelecendo medidas de prevenção, repressão e remediação.

Nesse cenário, a responsabilidade civil emerge como instrumento jurídico indispensável para assegurar não apenas a reparação dos danos morais e materiais causados pela alienação, mas também para coibir sua prática reiterada, promovendo a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O tema se insere, portanto, em uma perspectiva que transcende os conflitos parentais e alcança a seara dos direitos fundamentais, exigindo do Poder Judiciário e da sociedade uma atuação comprometida com a dignidade da pessoa humana.

A presente monografia tem por objetivo central analisar a possibilidade e os limites da responsabilização civil nos casos de alienação parental, investigando o enquadramento jurídico dessa conduta como ato ilícito, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e os tipos de danos passíveis de reparação.

Para tanto, a pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo e fundamentando-se em três pilares principais: (i) a análise doutrinária, com base em obras de autores renomados no campo do Direito Civil e de Família; (ii) o exame da legislação pertinente, com destaque para a Lei nº 12.318/2010, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente; e (iii) a análise de casos por meio de jurisprudências de tribunais brasileiros, com o objetivo de identificar a interpretação e aplicação judicial em casos de alienação parental.

Por fim, propõe-se uma reflexão crítica sobre possíveis melhorias legislativas e práticas institucionais capazes de fortalecer o combate à alienação

parental, reafirmando a importância de uma abordagem multidisciplinar, preventiva e reparatória, voltada à preservação do bem-estar da criança e à promoção da justiça no seio das relações familiares.

## **2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, GUARDA COMPARTILHADA E DIREITO DE VISITA**

Inicialmente, é importante salientar que o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, estando expressamente consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo evidencia a centralidade da dignidade da pessoa humana, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos com prioridade absoluta. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, detalha esse princípio, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade solidária de assegurar o bem-estar infantojuvenil em todas as suas dimensões.

A proteção integral, nesse contexto, ultrapassa a garantia dos direitos básicos, abarcando também a prevenção e a reparação de toda forma de violência, inclusive as de natureza psicológica e emocional, como ocorre nos casos de alienação parental, prática que compromete a convivência familiar e a saúde mental da criança.

Diferentemente da concepção tutelar tradicional, em que a criança era vista como objeto de proteção, a doutrina da proteção integral a reconhece como sujeito de direitos em desenvolvimento, cuja condição peculiar demanda tratamento jurídico especial e prioritário. Tal visão é reforçada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, que consagra o melhor interesse da criança como parâmetro fundamental em todas as decisões administrativas, legislativas e judiciais.

No campo do Direito de Família, esse princípio impõe à família o dever de proporcionar um ambiente seguro e afetivo; à sociedade, o compromisso com a formação ética e cidadã; e ao Estado, a obrigação de formular políticas públicas eficazes e intervir judicialmente para proteger crianças e adolescentes em situações de risco, especialmente nos casos de conflitos familiares, como a alienação parental.

## 2.1 Aplicação na Alienação Parental

A alienação parental, definida pela Lei nº 12.318/2010, consiste em atos que interferem na formação psicológica da criança ou adolescente, induzindo-a a rejeitar injustificadamente um dos genitores, comprometendo o vínculo afetivo e o equilíbrio emocional. Trata-se, portanto, de uma forma de violência psicológica, cuja ocorrência viola frontalmente o princípio da proteção integral.

Essa prática atenta contra o direito da criança à convivência familiar saudável, colocando-a no centro de disputas entre os pais, ferindo sua dignidade, autonomia emocional e estabilidade psíquica. Condutas como desqualificar o outro genitor, obstruir o direito de visitas ou realizar falsas acusações judiciais podem desencadear sérias consequências emocionais, como ansiedade, depressão, insegurança afetiva e baixa autoestima.

A efetivação do princípio da proteção integral, nesse cenário, exige que o Poder Judiciário adote uma postura proativa e célere, voltada à garantia do convívio equilibrado da criança com ambos os genitores, sempre que possível. Isso requer uma abordagem multidisciplinar, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais especializados, capazes de identificar os efeitos da alienação e propor medidas reparadoras.

Nesse sentido, o caráter preventivo e repressivo da atuação estatal deve assegurar não apenas a interrupção dos atos alienadores, mas também a reconstrução dos laços parentais e a restauração do bem-estar da criança. A morosidade na adoção de medidas judiciais pode agravar os danos emocionais e comprometer de forma irreversível o direito à convivência familiar.

No tocante à responsabilidade civil, a alienação parental pode ensejar danos morais, como o sofrimento emocional imposto à criança e ao genitor alienado, além de danos materiais, como os gastos com tratamentos psicológicos e terapias familiares. A reparação civil, nesse contexto, não se restringe à punição do alienador, mas se alinha à lógica do princípio da proteção integral, ao reconhecer os prejuízos causados e promover a restauração dos direitos violados.

Assim, a responsabilidade civil atua como instrumento de efetivação do princípio da proteção integral, reafirmando o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a defesa da infância e da adolescência, sobretudo em situações que

exigem sensibilidade, celeridade e rigor na apuração dos fatos.

## **2.2 Guarda Compartilhada e o Direito de Visita**

A guarda compartilhada e o direito de visita constituem mecanismos fundamentais para assegurar o direito da criança à convivência familiar saudável, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A Lei nº 13.058/2014 introduziu relevantes alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, estabelecendo a guarda compartilhada como regra, ainda que inexista consenso entre os pais, salvo nas hipóteses em que um deles renuncie à guarda ou se mostre inapto para o exercício da parentalidade.

Nos termos do §1º do artigo 1.583 do Código Civil, a guarda compartilhada implica a responsabilização conjunta e o exercício equilibrado de direitos e deveres pelos genitores, independentemente da coabitação. O principal objetivo dessa modalidade é assegurar a participação ativa de ambos os pais nas decisões relativas à criação e ao bem-estar da criança, preservando os vínculos afetivos mesmo após a dissolução da relação conjugal.

Conforme destaca Maria Berenice Dias, a guarda compartilhada representa um significativo avanço no Direito de Família, ao reconhecer que o filho tem o direito de manter laços afetivos com ambos os pais, independentemente do vínculo existente entre eles. Sua adoção busca evitar o isolamento de um dos genitores e prevenir conflitos que, frequentemente, se intensificam nos regimes de guarda unilateral, os quais estão comumente associados à alienação parental.

O direito de visita, embora não regulamentado por norma específica, é reconhecido pelos artigos 1.583 e 1.589 do Código Civil como instrumento que assegura a continuidade do vínculo entre o filho e o genitor com quem não reside. Esse direito pode ser exercido por meio de visitas regulares ou por outros meios de comunicação, adequando-se às peculiaridades do caso concreto. Flávio Tartuce observa que essa prerrogativa não pertence apenas ao genitor, mas, sobretudo, à própria criança, que deve ser protegida contra qualquer interrupção arbitrária em suas relações afetivas significativas.

A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, reforça a importância desses instrumentos ao prever que atos que dificultem ou obstruam o convívio familiar configuram alienação parental, sujeitando o responsável a sanções

legais. Entre os comportamentos característicos estão a recusa injustificada de visitas e a omissão de informações relevantes sobre a vida da criança. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro estrutura um sistema de proteção à convivência familiar, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.3 Impactos da Alienação Parental**

A alienação parental acarreta sérias consequências para o desenvolvimento psicoafetivo da criança e para o vínculo com o genitor prejudicado. A manipulação que visa dificultar ou romper o contato entre a criança e um dos pais, seja por atitudes diretas, como o impedimento de visitas, seja por práticas indiretas, como a indução de sentimentos negativos, compromete gravemente seu equilíbrio emocional.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ressaltam que, nesses casos, a guarda e o direito de visita acabam sendo utilizados como instrumentos de disputa, distorcendo a função parental e comprometendo o bem-estar infantil. A criança exposta à alienação pode desenvolver sintomas como ansiedade, baixa autoestima, sentimentos de rejeição e conflitos internos de lealdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a convivência familiar como direito fundamental, e sua violação por práticas alienadoras pode provocar danos psicológicos duradouros. Paulo Luiz Netto Lôbo observa que a ausência de uma das figuras parentais representa perda significativa no processo de formação afetiva da criança, com repercussões que se estendem por toda a vida.

Ademais, o genitor alienado sofre tanto emocional quanto financeiramente, suportando a dor do afastamento e, muitas vezes, os custos processuais decorrentes da tentativa de reverter judicialmente essa situação. Maria Berenice Dias alerta que a alienação parental não afeta apenas a criança, mas configura também uma forma de violência contra o genitor privado de exercer sua paternidade ou maternidade de forma plena.

Nesse contexto, destaca-se que a guarda compartilhada, ao promover o envolvimento conjunto dos pais, reduz as oportunidades para a prática de condutas alienadoras. Contudo, sua eficácia depende da cooperação entre os genitores e da fiscalização por parte do Poder Judiciário. O Instituto Brasileiro de Direito de Família

(IBDFAM) destaca que, embora seja um instrumento eficaz, sua implementação requer um ambiente minimamente colaborativo entre os responsáveis.

Assim, ao garantir a convivência familiar e coibir práticas de alienação parental, a guarda compartilhada e o direito de visita não apenas promovem o melhor interesse da criança, como também configuram deveres cuja violação pode ensejar responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

### **3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

É fundamental discutir a origem e a evolução da responsabilidade civil e sua inserção no direito de família. Nesse contexto, inspirada na tradição romano-germânica, a responsabilidade civil no Brasil foi inicialmente moldada pelas Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), que, até o início do século XX, regulamentavam as relações privadas, estabelecendo normas para a reparação de danos.

No período colonial e imperial, a reparação de danos estava frequentemente vinculada à esfera penal. O Código Criminal de 1830, por exemplo, previa a possibilidade de reparação natural ou indenização, mas condicionava a responsabilização civil à existência de uma condenação criminal. Essa interdependência limitava o acesso à justiça, uma vez que a vítima dependia do processo penal para buscar reparação. Com o tempo, consolidou-se a independência entre as jurisdições civil e penal, permitindo que o prejudicado buscasse compensação independentemente de ação criminal.

Um marco significativo na sistematização da responsabilidade civil foi a promulgação do Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua e influenciado pelo Código Napoleônico francês. Esse código adotou a teoria subjetiva, centrada na comprovação da culpa do agente, conforme disposto no artigo 159: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violasse um direito ou causasse prejuízo a outrem, seria obrigado a reparar o dano. Essa norma consagrou os elementos fundamentais da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexa causal. Além disso, o artigo 160 introduziu o conceito de abuso de direito, considerando ilícito o exercício de um direito que ultrapassasse os limites da boa-fé ou da moralidade.

A evolução desse instituto ganhou novo contorno com o Código Civil de 2002, vigente a partir de 2003. Embora tenha mantido a responsabilidade subjetiva nos artigos 186 e 187, o código incorporou avanços ao prever a responsabilidade objetiva em situações específicas. O artigo 927, parágrafo único, estabelece a obrigação de reparar danos independentemente de culpa quando a lei assim determinar ou quando a atividade do agente, por sua natureza, representar risco aos direitos de terceiros. Essa inovação, influenciada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), reflete a necessidade de adaptar o ordenamento

jurídico às complexidades das relações sociais modernas, em que a comprovação de culpa pode ser inviável ou injusta.

A inclusão da teoria do risco no Código Civil de 2002 marcou uma transição significativa, reconhecendo que atividades inerentemente perigosas justificam a reparação sem a necessidade de comprovar intenção ou negligência. Essa evolução ampliou a proteção às vítimas, alinhando o sistema jurídico às demandas de uma sociedade dinâmica e tecnológica, e reforçou a responsabilidade civil como instrumento de justiça nas relações privadas, incluindo o âmbito familiar.

### **3.1 Conceito e Elementos**

A responsabilidade civil é um pilar essencial do Direito Civil brasileiro, caracterizando-se como a obrigação de reparar danos causados a terceiros por ato ilícito, com o objetivo de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico e prevenir condutas lesivas. Esse instituto abrange tanto a esfera contratual, como o descumprimento de obrigações, quanto a extracontratual, como danos decorrentes de negligência ou abuso de direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil divide-se em dois tipos principais: subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, exige a comprovação da culpa do agente, que pode ser configurada por dolo (intenção deliberada de causar dano) ou culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia). Já a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco e prevista no artigo 927, parágrafo único, dispensa a prova de culpa, exigindo apenas a demonstração do dano e do nexo causal, aplicando-se a casos previstos em lei ou a atividades que, por sua natureza, impliquem risco a terceiros.

A configuração da responsabilidade civil depende da presença de elementos essenciais. O primeiro é o ato ilícito, definido nos artigos 186 e 187 do Código Civil como a ação ou omissão voluntária que viole um direito ou cause prejuízo, incluindo o abuso de direito, caracterizado pelo exercício de uma prerrogativa além dos limites da boa-fé, do fim social ou dos bons costumes. O segundo elemento é o dano, que pode ser material (perdas patrimoniais, como despesas médicas ou redução de renda) ou moral (ofensas à honra, imagem ou integridade psíquica). Na responsabilidade subjetiva, o dano deve ser comprovado; na objetiva, pode ser

presumido em certas situações, como em atividades de risco.

O nexos causal é o terceiro elemento, estabelecendo a relação direta entre o ato ilícito e o dano, de modo que o prejuízo resulte da conduta do agente, sem interrupção por fatores externos imprevisíveis, como caso fortuito ou força maior. Na responsabilidade subjetiva, a culpa é o quarto elemento, abrangendo dolo ou culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia). Na responsabilidade objetiva, esse elemento é dispensado, prevalecendo a análise do risco inerente à atividade.

A regulamentação da responsabilidade civil no Brasil está fundamentada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, complementados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a reparação por danos morais decorrentes de ofensas à honra, imagem ou intimidade. Essa estrutura normativa amplia a proteção às vítimas, especialmente em contextos de risco ou violações de direitos fundamentais.

No âmbito do Direito de Família, a responsabilidade civil ganhou relevância como instrumento de reparação de danos decorrentes de condutas que comprometem a convivência familiar, como a alienação parental. Esse fenômeno, ao violar o direito ao convívio equilibrado e causar prejuízos psicológicos, configura ato ilícito passível de responsabilização.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família no Brasil passou por uma trajetória evolutiva marcada por profundas transformações sociais, culturais e jurídicas. Historicamente, sua conformação esteve atrelada ao modelo patriarcal herdado da colonização portuguesa, que atribuía ao homem a chefia incontestável da família. Durante o período colonial e até boa parte do século XX, vigorava a ideia de que o pater familias detinha autoridade absoluta sobre a esposa, os filhos e os bens, e desta forma, a mulher e os filhos ocupavam posições jurídicas secundárias, com reduzida autonomia e quase nenhuma proteção legal enquanto sujeitos de direitos.

A partir da segunda metade do século XX, e especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um redirecionamento significativo na forma de como o Estado brasileiro passou a enxergar as relações familiares. O texto constitucional conferiu à família o status de base da sociedade (art. 226, caput), determinando sua proteção pelo Estado em todas as suas formas.

Com isso, rompeu-se com o modelo tradicional rígido, e abriu-se espaço para o reconhecimento de novas estruturas familiares, fundadas na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na igualdade de gênero (art. 5º, I) e no melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227).

O artigo 226, § 3º, reconhece a união estável como entidade familiar legítima, promovendo a equiparação entre os cônjuges e ampliando a proteção estatal a configurações não matrimoniais. A jurisprudência avançou ainda mais ao reconhecer, por meio de interpretação constitucional, a legitimidade das uniões homoafetivas, reforçando o princípio da não discriminação e o respeito à pluralidade de formas de constituição familiar.

Nessa seara, destaca-se o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar, por unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, reconhecendo o direito à união homoafetiva como entidade familiar.

Outro elemento marcante dessa transformação é a valorização do afeto como elemento fundante das relações familiares, a chamada “afetividade” ganha contornos jurídicos relevantes, passando a ser um critério legítimo de parentalidade, ao lado dos vínculos biológicos e legais. Conforme preceitua Maria Berenice Dias, “o afeto, quando presente nas relações parentais, é suficiente para a formação de vínculos jurídicos e para a imposição de responsabilidades”, sendo assim, surgem

categorias como a filiação socioafetiva, a multiparentalidade e o reconhecimento de famílias recompostas e monoparentais, todas respaldadas no princípio da dignidade da pessoa humana.

Paralelamente a essa evolução no conceito de família, ocorre também uma ressignificação da responsabilidade civil no contexto familiar. Durante muito tempo, prevaleceu a tese da chamada “imunidade familiar”, segundo a qual os danos decorrentes de conflitos domésticos deveriam ser solucionados na esfera privada, sem a interferência do Judiciário, uma vez que, a família era considerada uma instituição protegida de sanções civis, mesmo diante de condutas lesivas à dignidade ou integridade de seus membros.

Contudo, com a chamada constitucionalização do Direito Civil, os direitos fundamentais passaram a irradiar efeitos horizontais nas relações privadas, incluindo as relações familiares. A ideia de que o lar é um espaço inviolável cede lugar ao entendimento de que ele não pode ser um ambiente de violação de direitos, assim, a responsabilidade civil se torna plenamente aplicável aos atos praticados no seio familiar, sempre que configurada a ocorrência de dano, nexos de causalidade e conduta ilícita.

O Código Civil de 2002, especialmente em seus artigos 186 e 927, reforça esse entendimento ao estabelecer que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, comete ato ilícito e deve repará-lo. A norma não distingue o tipo de vínculo existente entre ofensor e ofendido, aplicando-se inclusive às relações de parentesco.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral e à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem, ampliando as hipóteses de responsabilização nas esferas familiares.

Em consequência, passaram a ser reconhecidas pela jurisprudência situações em que um cônjuge ou genitor é responsabilizado civilmente por condutas como abandono afetivo, abuso psicológico, violência doméstica e alienação parental. A alienação parental, em especial, tornou-se objeto de legislação específica, a Lei nº 12.318/2010, e é considerada uma prática que viola direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito à convivência familiar saudável e ao pleno desenvolvimento emocional, sendo que, a sua configuração pode gerar responsabilização civil e até mesmo repercussões na guarda e visitas.

Portanto, a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de

Família representa não apenas uma evolução doutrinária e legislativa, mas um mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas. Tal mudança atende à necessidade de proteção dos membros mais vulneráveis da família, notadamente crianças, adolescentes, idosos e mulheres, e fortalece o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental configura uma forma insidiosa de violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ao comprometer gravemente sua integridade emocional, por meio da manipulação psicológica voltada à destruição ou enfraquecimento dos vínculos afetivos com um dos genitores. Trata-se de conduta que, embora muitas vezes sutil, apresenta alto potencial lesivo, sendo reconhecida como ilícita à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em especial à luz da Lei nº 12.318/2010, que regulamenta o tema.

Nos termos do artigo 2º da referida lei, são exemplos de atos de alienação parental: dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações relevantes sobre a criança, realizar campanha de desqualificação contra o outro genitor, entre outros comportamentos que impedem ou prejudicam o vínculo afetivo com um dos pais. Tais condutas, quando comprovadas, podem dar ensejo à responsabilidade civil, com base no artigo 186 do Código Civil, que define o ato ilícito como aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

A responsabilização civil em casos de alienação parental exige a demonstração dos elementos tradicionais: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexos causal e culpa. A conduta ilícita pode se materializar tanto por atos diretos, como a proibição injustificada de visitas, quanto por práticas mais sutis, como o uso reiterado de expressões pejorativas sobre o genitor alienado na presença da criança.

A doutrina majoritária reconhece que a responsabilidade civil nesses casos é, via de regra, subjetiva, exigindo a prova da culpa do alienador. No entanto, há uma corrente crescente que defende a aplicação da responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, quando a gravidade dos danos impõe uma tutela mais efetiva e célere ao direito da criança. Nesse sentido, o mero exercício da guarda, que implica posição de autoridade e influência direta sobre a formação psíquica do menor, pode ensejar o dever de indenizar, se utilizado como meio para produzir o distanciamento afetivo injustificado.

Tal entendimento vem ganhando força especialmente diante de casos em que o alienador se utiliza da guarda como instrumento de retaliação ao ex-cônjuge ou companheiro, atentando contra o interesse superior da criança. A doutrina moderna aponta que a proteção do vínculo parental é não apenas um direito dos genitores, mas

um direito fundamental da própria criança, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além disso, a alienação parental não causa apenas prejuízo psicológico à criança, o genitor alienado também é vítima, uma vez que sofre a dor do afastamento afetivo, vê-se impossibilitado de exercer plenamente seu papel parental e, em muitos casos, enfrenta custos emocionais e financeiros elevados para reverter judicialmente a situação. Assim, o dano moral sofrido pelo genitor é reconhecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência como passível de reparação, independentemente da existência de danos materiais.

Por outro lado, é necessário destacar que o dano causado pela alienação parental pode extrapolar a relação pai-filho, atingindo igualmente terceiros afetivamente ligados à criança, como avós, tios e irmãos, que também veem restringido seu convívio familiar. A exclusão desses vínculos pode caracterizar lesão indireta à dignidade familiar, reforçando a necessidade de um olhar sistêmico sobre os impactos da alienação.

No campo jurisprudencial, tribunais brasileiros vêm reconhecendo com cada vez mais frequência a responsabilidade civil em casos de alienação parental, com condenações ao pagamento de indenizações por danos morais e, em casos mais graves, à alteração da guarda, como medida de proteção ao menor. Em tais decisões, o Judiciário tem enfatizado o caráter protetivo da responsabilização, com foco na recomposição dos laços afetivos e na prevenção de novas violações.

Portanto, a responsabilização civil da alienação parental deve ser compreendida não apenas como uma medida sancionatória, mas também como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como da dignidade do genitor alienado. Trata-se de garantir, por meio do direito civil, a reparação do dano e a restauração do vínculo afetivo que foi indevidamente rompido ou deteriorado por conduta ilícita.

## **5.1 Danos Materiais e Morais**

A prática da alienação parental não se restringe a uma simples perturbação nas relações familiares; ela projeta efeitos amplos, tanto no plano psíquico quanto na esfera patrimonial das vítimas envolvidas. Os danos materiais e

morais, frutos diretos dessa conduta ilícita, revelam a dimensão complexa das consequências enfrentadas por crianças e genitores alienados, justificando a reparação civil com base nos artigos 927 e 944 do Código Civil.

No campo dos danos materiais, são notórias as despesas decorrentes da necessidade de reabilitação emocional e da busca pela recomposição do vínculo afetivo, as vítimas frequentemente recorrem a profissionais especializados, como psicólogos, psiquiatras e psicopedagogos, para amenizar os efeitos do trauma emocional provocado pela alienação. Além disso, há gastos com laudos periciais, consultas médicas, avaliações técnicas, honorários advocatícios, custas processuais e até despesas com transporte em tentativas frustradas de manter contato com a criança.

Esses custos recaem sobre o genitor alienado, que, além do abalo afetivo, sofre prejuízos indiretos em sua rotina profissional e financeira, situações como afastamento do trabalho por abalo emocional, perda de produtividade, absenteísmo e endividamento são comuns. Em paralelo, a criança também pode necessitar de suporte educacional especializado, tutores, medicamentos e apoio psicológico contínuo, tudo isso gerando despesas que, a rigor, não existiriam sem a conduta alienadora.

No tocante aos danos morais, a ofensa é ainda mais grave e abrangente, uma vez que, a ruptura forçada dos laços parentais compromete valores existenciais fundamentais, como o direito à convivência familiar, à identidade e à formação saudável da personalidade. A criança submetida à alienação parental pode desenvolver sintomas como ansiedade crônica, depressão, distúrbios comportamentais, baixa autoestima, isolamento social e dificuldades escolares persistentes, essas manifestações são indicativas do sofrimento silencioso a que é exposta durante um processo que desestrutura seu universo afetivo.

Por sua vez, o genitor alienado sofre com sentimentos de impotência, tristeza profunda, angústia constante e frustração prolongada, ao ver-se impedido de exercer sua função parental. A dor de ser afastado injustamente do convívio com o próprio filho, somada à demora e à morosidade do Judiciário em resolver tais litígios, intensifica o sofrimento e reforça a necessidade de reparação moral.

A jurisprudência nacional, ainda que de forma gradual, tem reconhecido a gravidade dos danos morais oriundos da alienação parental, em muitos casos, os tribunais têm considerado o dano como presumido, isto é, inerente ao próprio ato

ilícito. Essa presunção dispensa a demonstração exaustiva de sofrimento, bastando a comprovação da prática alienadora. Tal entendimento visa proteger as vítimas da revitimização processual e dar efetividade ao princípio do melhor interesse da criança.

A fixação do valor indenizatório por danos morais, por sua vez, deve observar critérios como: a gravidade da conduta alienadora, a intensidade do sofrimento causado, a duração do afastamento familiar, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico e preventivo da medida. Trata-se de uma função não apenas reparadora, mas também dissuasória, capaz de inibir futuras práticas semelhantes.

Em suma, a responsabilização por danos materiais e morais decorrentes da alienação parental é medida que se impõe, não apenas como resposta jurídica à violação de direitos, mas também como forma de assegurar a dignidade das relações familiares, especialmente à luz da função social da parentalidade e da proteção integral da criança e do adolescente.

## **5.2 Lacunas na Legislação**

A promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou um marco importante no enfrentamento da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a gravidade da prática e instituir um conjunto de medidas voltadas à sua prevenção e repressão. Todavia, apesar desse avanço, a legislação ainda se mostra incompleta e insuficiente no que tange à responsabilização civil dos agentes alienadores, sobretudo no aspecto indenizatório pelos danos causados.

O texto legal concentra-se em medidas de natureza administrativa e judicial, como advertência, multa, alteração da guarda, suspensão ou perda do poder familiar. Contudo, não há previsão expressa sobre o dever de indenizar os prejuízos materiais e morais resultantes da alienação parental. Essa omissão normativa gera um vácuo jurídico que compromete a efetividade do sistema protetivo, transferindo para a doutrina e jurisprudência a responsabilidade de suprir tal lacuna com interpretações por vezes díspares.

A ausência de parâmetros legais objetivos para a quantificação dos danos morais, por exemplo, contribui para a disparidade de decisões entre os tribunais. Indenizações com valores muito baixos não cumprem o papel reparador e pedagógico da responsabilidade civil, ao passo que valores exorbitantes podem ser

considerados desproporcionais. A inexistência de diretrizes claras leva a um cenário de insegurança jurídica, especialmente para as partes mais vulneráveis, como a criança e o genitor alienado.

No que se refere aos danos materiais, a dificuldade se agrava quando envolvem prejuízos indiretos ou de natureza subjetiva, como a perda de oportunidades profissionais, comprometimento da saúde mental, instabilidade financeira decorrente de tratamentos prolongados ou até o desgaste emocional com impacto funcional. Em razão da subjetividade desses danos, muitos juízes se mostram reticentes em reconhecê-los, exigindo um nível de comprovação que, na prática, se mostra quase inatingível para os prejudicados.

Outro ponto de fragilidade é o silêncio legislativo quanto à possibilidade de responsabilidade objetiva nos casos de alienação parental, que embora a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, seja a regra geral, existem situações cuja gravidade da conduta alienadora e seus efeitos danosos sistêmicos justificariam o reconhecimento de uma responsabilidade objetiva, principalmente quando há violação manifesta de direitos fundamentais da criança. A ausência dessa previsão limita a aplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva em casos específicos.

Portanto, as lacunas identificadas apontam para a necessidade urgente de uma reforma legislativa que fortaleça os mecanismos de responsabilização civil no âmbito da alienação parental. A inclusão de dispositivos específicos sobre reparação de danos, a previsão de responsabilidade objetiva em casos extremos e a estipulação de critérios orientadores para fixação de valores indenizatórios são medidas essenciais para garantir maior segurança jurídica, coesão jurisprudencial e efetividade na tutela dos direitos das vítimas.

Enquanto tal atualização normativa não se concretiza, cabe à jurisprudência continuar evoluindo com responsabilidade e sensibilidade, utilizando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da função social da família como vetores hermenêuticos na aplicação da responsabilidade civil em casos de alienação parental.

### **5.3 Medidas Judiciais Urgentes**

A alienação parental configura uma situação de alta complexidade e

extrema sensibilidade, exigindo do Poder Judiciário uma atuação célere, eficaz e protetiva. A urgência decorre da natureza dos danos que envolvem o desenvolvimento psíquico, emocional e social da criança, sendo o tempo um fator determinante para o agravamento ou reversão da ruptura dos vínculos afetivos. Diante disso, é imprescindível a aplicação das tutelas de urgência, previstas nos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil (CPC), como instrumentos jurídicos adequados à proteção imediata dos direitos fundamentais em jogo.

No âmbito da alienação parental, essas tutelas podem ser concedidas com base em indícios razoáveis da prática alienadora, sem a necessidade de exaurimento probatório, diante da urgência e da gravidade dos efeitos. As medidas judiciais comumente adotadas incluem o afastamento provisório do genitor alienador, a alteração cautelar da guarda, a fixação de multa diária (astreintes) pelo descumprimento do regime de convivência, a fiscalização das visitas por equipe técnica, o encaminhamento para acompanhamento psicológico especializado e a intervenção do Ministério Público em casos que envolvam risco à integridade psicológica da criança.

Tais providências têm por objetivo cessar de imediato os atos de alienação, preservar o vínculo familiar e restabelecer a convivência saudável, ainda que de forma gradual, com o genitor injustamente afastado. A jurisprudência pátria já reconhece a legitimidade dessas medidas em caráter liminar, notadamente quando o afastamento se mostra abusivo ou injustificado.

Entretanto, a aplicação efetiva dessas medidas enfrenta diversos entraves práticos, como a morosidade processual, a escassez de equipes técnicas capacitadas, a sobrecarga dos tribunais e a falta de especialização de alguns magistrados em temas interdisciplinares que comprometem a eficácia das decisões judiciais. Soma-se a isso a inexistência de mecanismos adequados de fiscalização, o que fragiliza a concretização das ordens judiciais e reduz seu impacto real na dinâmica familiar.

Nesse cenário, destaca-se a importância de uma abordagem interdisciplinar e da articulação entre o Judiciário, profissionais da psicologia, serviço social, pedagogia e demais áreas correlatas. A atuação conjunta e integrada permite diagnósticos mais precisos, identificação precoce da alienação e decisões mais sensíveis à realidade das famílias envolvidas.

Além disso, torna-se necessário fortalecer a legislação vigente,

especialmente a Lei nº 12.318/2010, para incluir dispositivos que abordem a responsabilidade civil no contexto da alienação parental, estabelecendo critérios objetivos de fixação de indenizações e hipóteses em que caberia a responsabilidade objetiva, como forma de prevenção, reparação e punição.

Medidas complementares também são recomendáveis, como a garantia de prioridade processual para ações que envolvam direito à convivência familiar e suspeitas de alienação parental, conforme os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança; a capacitação contínua de magistrados, servidores, peritos e técnicos com enfoque em abordagem multidisciplinar; o estímulo à mediação familiar, com mediação judicial e extrajudicial como alternativa de resolução pacífica dos conflitos parentais; e o desenvolvimento de campanhas educativas e institucionais sobre os efeitos da alienação parental, voltadas à conscientização da sociedade e à promoção de uma cultura de familiar responsável.

Dessa forma, as medidas urgentes judiciais devem ser compreendidas não apenas como instrumentos processuais de contenção do dano, mas também como mecanismos de promoção da dignidade da criança e de responsabilização de condutas que violem seu direito fundamental à convivência familiar.

#### **5.4 Responsabilidade Civil do Estado na Alienação Parental**

A alienação parental, como demonstrado ao longo deste trabalho, representa não apenas uma violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, mas uma afronta direta ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal. Esse dispositivo impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais dos menores, inclusive o direito à convivência familiar saudável e equilibrada com ambos os genitores.

Nesse contexto, é cabível examinar a responsabilização civil do Estado quando sua omissão, morosidade ou atuação inadequada concorre para a perpetuação ou agravamento de situações de alienação parental. A Constituição, em seu artigo 37, §6º, consagra o instituto da responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo. Conforme esse entendimento, a responsabilização estatal independe da demonstração de culpa ou dolo, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo causal entre este e a ação ou omissão

do agente público.

No âmbito da alienação parental, esse nexos pode ser identificado, por exemplo, quando há demora excessiva na tramitação de processos que envolvem guarda e visitas, quando profissionais designados para acompanhar a criança ou realizar estudos técnicos agem com parcialidade, negligência ou despreparo, ou ainda quando o Judiciário falha na adoção tempestiva de medidas protetivas, como tutelas de urgência. Tais falhas não são meramente formais: seus efeitos se concretizam no plano emocional e psíquico da criança, que pode ser submetida a longos períodos de distanciamento do genitor alienado, com prejuízos profundos e, muitas vezes, irreversíveis.

Um exemplo emblemático dessa realidade ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, onde uma assistente social vinculada ao Tribunal de Justiça foi acusada de contribuir ativamente para o rompimento dos laços paternos de uma criança, ao desconsiderar provas e relatórios favoráveis à manutenção do vínculo com o pai. A profissional teria adotado pareceres baseados em narrativas unilaterais da mãe, sem a devida fundamentação técnica ou análise contextualizada. A atuação enviesada acabou sendo determinante para a consolidação de uma dinâmica de alienação parental, com consequências negativas para o menor envolvido e gerando, posteriormente, pedido de responsabilização do Estado.

Situações como essa demonstram que, além da responsabilidade individual do agente público, deve-se considerar a responsabilidade institucional do Estado, que falha ao não garantir a imparcialidade e qualificação de seus servidores. A ausência de capacitação técnica contínua, a carência de equipes interdisciplinares, a morosidade judicial e a baixa prioridade dada a ações que envolvem o direito à convivência familiar acabam por comprometer a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção da infância.

A responsabilização civil do Estado, nesses casos, cumpre importante função não apenas reparatória, mas também preventiva e pedagógica. Ao reconhecer a falha estrutural ou pontual da máquina pública, o ordenamento jurídico reafirma o compromisso do Poder Público com a proteção integral, estabelecendo a necessidade de rever práticas, procedimentos e legislações que ainda se mostram ineficazes diante da complexidade das relações familiares conflituosas.

Para tanto, é imprescindível a adoção de medidas estruturais, como a ampliação do número de varas especializadas em infância e juventude, o

fortalecimento das defensorias públicas com atuação específica na temática, a criação de protocolos técnicos padronizados para a atuação de psicólogos e assistentes sociais, bem como a oferta de cursos periódicos de capacitação multidisciplinar para magistrados, promotores e demais operadores do Direito.

Além disso, o Estado deve investir em mecanismos eficazes de escuta qualificada da criança, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e garantindo que suas manifestações sejam consideradas dentro de um ambiente seguro e ético. O uso inadequado da palavra da criança por profissionais despreparados pode contribuir, ainda que involuntariamente, para a manutenção do ciclo da alienação parental.

A jurisprudência pátria já tem reconhecido, em diversas oportunidades, a possibilidade de responsabilização civil do Estado em casos de omissão na garantia de direitos fundamentais, o que reforça a viabilidade da aplicação dessa responsabilização também nas hipóteses de alienação parental, quando presentes os requisitos legais. Essa responsabilização, contudo, deve ser acompanhada de mudanças culturais e institucionais, que assegurem uma atuação estatal mais sensível, eficaz e comprometida com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em suma, o enfrentamento da alienação parental exige não apenas a responsabilização dos genitores alienadores, mas também o fortalecimento da atuação estatal, que deve se pautar pela prevenção, proteção e reparação dos danos causados. A responsabilidade civil do Estado, nesse contexto, funciona como um importante instrumento de justiça, especialmente quando utilizada para promover mudanças estruturais que garantam, de fato, a proteção integral da infância e da juventude em todas as suas dimensões.

## 6 ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já demonstrado, a alienação parental é um fenômeno jurídico e psicológico que ocorre, geralmente, no contexto de dissolução de vínculos conjugais ou disputas de guarda, mas também, ainda durante a convivência conjugal, configurando uma interferência nociva na formação emocional de crianças e adolescentes. Essa prática consiste em atos deliberados de um dos genitores ou até mesmo de terceiros, como avós, tios ou novos cônjuges, voltados à desqualificação da figura do outro genitor, com a intenção de romper ou enfraquecer os vínculos afetivos entre o filho e o pai ou a mãe alienados.

No ordenamento jurídico brasileiro, a alienação parental ganhou normatização com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, posteriormente modificada pela Lei nº 14.340/2022, a qual especifica condutas caracterizadoras dessa prática, estabelece mecanismos de combate e oferece proteção à criança ou adolescente exposto a tais situações.

O fundamento jurídico da lei se baseia no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a prioridade absoluta na proteção dos direitos dos menores. Esse princípio é também reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, ao afirmar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, livre de interferências destrutivas.

O conceito original de alienação parental foi desenvolvido pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980, ao observar um padrão recorrente em disputas judiciais de guarda, no qual um dos genitores manipulava o filho contra o outro, gerando o que denominou de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Embora esse termo ainda gere controvérsias na comunidade científica, principalmente por não ser reconhecido oficialmente como diagnóstico clínico por órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS) ou a American Psychiatric Association (APA), a prática em si tem sido amplamente reconhecida como uma forma de violência psicológica e de violação de direitos fundamentais.

Doutrinadores como Maria Berenice Dias ressaltam que a alienação parental transcende conflitos conjugais, atingindo diretamente a formação psicológica da criança. Para a autora, trata-se de uma "forma cruel de abuso emocional", exigindo

intervenção rápida e eficaz do Poder Judiciário para preservar os vínculos familiares e evitar sequelas psicológicas duradouras.

A atuação judicial diante da alienação parental é orientada por medidas gradativas previstas na legislação, que variam desde advertências e multas até alterações na guarda, regulamentação de visitas assistidas e, em casos extremos, a suspensão ou perda do poder familiar. Essas ações devem ser sempre orientadas por laudos psicológicos e estudos psicossociais que garantam a imparcialidade da decisão e a real proteção do menor envolvido.

Antes da existência da Lei nº 12.318/2010, situações de alienação parental eram frequentemente ignoradas ou tratadas como simples desavenças domésticas, sem a devida análise de seus impactos na formação emocional da criança. A ausência de legislação específica dificultava a responsabilização do alienador, relegando o tema a um segundo plano no âmbito do Direito de Família, com a edição da lei, houve um marco legal que reforçou o papel protetivo do Estado nas relações familiares, introduzindo um novo olhar sobre o exercício da parentalidade responsável.

Importante destacar que a alienação parental pode coexistir com outros fatores agravantes, como denúncias falsas de abuso sexual, que são usadas como estratégia de afastamento do outro genitor. Essa prática compromete não apenas o direito à convivência familiar, mas também a credibilidade de vítimas reais em casos de violência, tornando o fenômeno ainda mais complexo e delicado no campo da justiça familiar.

Conforme observa Flávio Tartuce, a alienação parental, mesmo sem a necessidade de enquadramento como síndrome, configura uma violação grave dos deveres parentais, sendo incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da função social da família. A atuação do Judiciário, por meio de decisões liminares e tutela antecipada, tem se mostrado essencial para a contenção dos danos e a reconstrução dos vínculos parentais.

Portanto, a alienação parental não pode ser compreendida como mero conflito entre ex-cônjuges, mas sim como um problema estrutural que exige uma resposta jurídica firme e sensível aos direitos da criança. O desenvolvimento emocional equilibrado dos filhos e a garantia do direito à convivência com ambos os genitores devem sempre prevalecer sobre interesses pessoais e ressentimentos do passado.

## 6.1 Características da Alienação Parental

A alienação parental caracteriza-se por comportamentos reiterados que interferem negativamente na relação afetiva entre a criança ou adolescente e o genitor alienado, provocando prejuízos emocionais profundos e, muitas vezes, irreversíveis. Tais condutas, muitas vezes dissimuladas sob o véu de proteção ou zelo, acabam por instaurar um ambiente hostil à convivência familiar saudável.

A Lei nº 12.318/2010 apresenta um rol exemplificativo de comportamentos que configuram atos de alienação parental, descrevendo práticas como a desqualificação da figura do outro genitor, a obstrução do contato regular, a omissão de informações relevantes, entre outras ações que, direta ou indiretamente, deterioram os vínculos afetivos. Dentre as condutas elencadas, destaca-se a campanha sistemática de desvalorização do outro genitor, que pode incluir críticas constantes, acusações infundadas e insinuações maliciosas sobre sua moralidade ou capacidade parental.

Outra prática recorrente é a sabotagem da autoridade parental, quando o alienador toma decisões unilaterais quanto à educação, saúde ou rotina da criança, desconsiderando ou contrariando o outro genitor, mesmo quando este detém legalmente o poder familiar. Essa postura não apenas enfraquece a posição do genitor alienado, como transmite à criança uma imagem distorcida sobre quem deveria ser figura de referência e cuidado.

O impedimento do contato direto ou indireto entre o menor e o genitor alienado é também uma característica marcante da alienação parental, ocorrendo, por exemplo, por meio da recusa injustificada em entregar a criança para visitas, obstrução de ligações telefônicas, bloqueio em redes sociais, ou mesmo pela criação de rotinas que inviabilizam os encontros. Em casos mais graves, o alienador pode mudar-se para outra cidade ou estado, sem aviso prévio e sem justificativa legítima, dificultando ainda mais o exercício do direito de convivência.

Ademais, a alienação pode se manifestar por meio da apresentação de falsas denúncias contra o genitor alienado ou seus familiares, com o intuito de restringir judicialmente seu contato com a criança. Essas falsas acusações, muitas vezes relacionadas a supostos abusos ou negligências, são extremamente graves, pois além de comprometerem o vínculo familiar, podem acarretar injustiças legais e

danos irreparáveis à reputação do genitor acusado.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, a alienação parental transforma a criança em instrumento de disputas emocionais entre adultos, o que fere seu desenvolvimento psicológico e emocional. Nesse cenário, a criança é envolvida em conflitos de lealdade, sentindo-se pressionada a tomar partido ou demonstrar hostilidade em relação a um dos genitores, mesmo que não tenha motivos pessoais para isso.

O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo alerta que essa forma de manipulação compromete a autonomia emocional da criança, fazendo com que ela internalize sentimentos que não são seus, mas que refletem as influências do alienador. Tal distorção da realidade pode causar traumas emocionais severos, como baixa autoestima, distúrbios de comportamento, ansiedade, depressão e dificuldades na formação de vínculos futuros.

Importa ressaltar que a alienação parental pode ocorrer tanto de forma consciente quanto inconsciente, em algumas situações, o alienador atua de forma intencional, motivado por sentimentos como raiva, frustração ou desejo de vingança após o fim do relacionamento conjugal. Em outros casos, as ações decorrem da imaturidade emocional ou da falta de percepção quanto às consequências de suas atitudes sobre o bem-estar da criança.

A Lei nº 12.318/2010, ao não exigir a comprovação da intencionalidade para a configuração do ato de alienação, reforça o entendimento de que o mais importante é a proteção da criança e do adolescente, independentemente da motivação dos adultos envolvidos. A legislação, portanto, adota uma perspectiva centrada na vítima, a criança ou o adolescente, e busca garantir sua saúde mental, emocional e o pleno exercício do direito à convivência familiar.

Nesse contexto, é imprescindível que operadores do Direito, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais envolvidos estejam atentos aos sinais de alienação parental, promovendo intervenções que visem não apenas a cessação das práticas abusivas, mas também a restauração dos vínculos afetivos comprometidos.

## **6.2 Contextos Práticos da Alienação Parental**

A alienação parental manifesta-se em diversos contextos familiares, refletindo a complexidade das relações afetivas e jurídicas que envolvem crianças e

adolescentes. Embora seja mais comumente observada durante processos de separação ou divórcio, especialmente em litígios relacionados à guarda, visitas ou pensão alimentícia, sua ocorrência também se dá em famílias ainda unidas, em relações entre outros familiares ou em situações marcadas por violência doméstica.

Em cenários de alienação parental após o rompimento de vínculos conjugais, são comuns, por exemplo, atitudes como desqualificar o outro genitor perante a criança, atribuindo-lhe comportamentos irresponsáveis ou moralmente reprováveis, ou, ainda, impedir ou dificultar visitas sob justificativas infundadas. Tais atitudes, corriqueiramente observadas nas Varas de Família, comprometem de forma significativa a formação emocional do menor, prejudicando sua percepção de afeto, segurança e pertencimento em relação ao genitor alienado.

Ilustra bem essa realidade o caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo nº XXXXX-05.2023.8.26.0100, 24ª Vara Cível, Foro Central Cível, São Paulo), no qual restou comprovado que, após o fim do relacionamento ocorrido entre 2011 e 2017, a genitora da criança praticou atos sistemáticos de alienação parental contra o pai da menor. A sentença, proferida em 07 de agosto de 2023, evidenciou que a ré simulou uma agressão supostamente cometida pela companheira do autor contra a filha do casal.

Para sustentar essa acusação, a genitora manipulou emocionalmente a criança para que afirmasse ter sido vítima, chegando a gravar um vídeo com a menor, induzindo-a a corroborar a narrativa falsa. Além disso, houve a realização de um escândalo público, no qual a ré ofendeu o autor diante da filha, reforçando a interferência negativa na convivência familiar.

Essas condutas foram enquadradas como atos de alienação parental, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo único, incisos I, VI e VII, da Lei nº 12.318/2010, sendo que, o Judiciário reconheceu a gravidade da situação e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, considerando não apenas os atos de alienação, mas também ofensas de cunho racista e a invasão de contas pessoais do autor. O caso evidencia como a alienação parental pode ultrapassar os limites da esfera afetiva e alcançar a seara patrimonial, justificando a responsabilização civil do alienador.

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 12.318/2010, prevê diversas medidas para coibir essas práticas, incluindo a ampliação do regime de convivência familiar, a aplicação de multas e até mesmo a reversão da guarda. Contudo, a

efetivação dessas medidas exige uma análise cuidadosa e individualizada por parte do Poder Judiciário, que deve ponderar a proteção integral da criança e os riscos de intensificação dos conflitos familiares.

Outro aspecto que exige atenção especial diz respeito à sobreposição entre alienação parental e violência doméstica, conforme alerta Maria Berenice Dias, há casos em que a alienação parental é utilizada como instrumento de perpetuação da violência doméstica, com o agressor utilizando o filho como ferramenta de vingança ou de manutenção de controle sobre a vítima, geralmente a mulher. O caso mencionado anteriormente reflete essa dinâmica, uma vez que a mãe instrumentalizou a criança para atingir o pai, agravando o litígio e expondo a filha a uma ruptura forçada e danosa do vínculo parental.

É nesse contexto que se torna imprescindível a atuação multidisciplinar do Judiciário, com apoio de perícias psicológicas ou biopsicossociais, que permitam diferenciar situações reais de risco daquelas caracterizadas por manipulação e falsidade. A sobreposição entre a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) demanda do magistrado sensibilidade e cautela para que, ao proteger as vítimas de violência, não se perpetuem injustiças baseadas em falsas alegações de risco.

Além dos contextos de separação, a alienação parental pode ocorrer em famílias intactas, impulsionada por fatores como ciúmes, insegurança, desejo de controle ou ressentimentos acumulados. Nesses casos, um dos genitores pode adotar posturas desqualificadoras em relação ao outro, influenciando negativamente a percepção da criança, mesmo sem a existência de um litígio formal, e, essa forma de alienação, muitas vezes negligenciada, também compromete o desenvolvimento saudável da criança e a qualidade dos laços familiares.

Adicionalmente, outros membros da família, como avós, tios ou padrastos, também podem exercer influência alienadora, reforçando narrativas negativas em disputas internas, seja por afeto, por autoridade ou até mesmo por interesses econômicos. Paulo Luiz Netto Lôbo, observa que qualquer pessoa com vínculo significativo com a criança pode ser agente da alienação, ampliando os desafios de identificação e intervenção.

Há ainda casos atípicos em que a alienação parental surge em disputas por herança, rivalidades familiares ou conflitos sobre decisões importantes da vida da criança, como escola, religião ou atividades extracurriculares. Em todas essas

situações, o ponto comum é a instrumentalização da criança como meio de alcançar objetivos pessoais, contrariando seu melhor interesse e o direito à convivência equilibrada com ambos os genitores.

Diante dessa diversidade de cenários, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem jurídica ampla e sensível, que considere o contexto específico de cada família, a dinâmica das relações interpessoais e os efeitos concretos sobre o bem-estar da criança. A alienação parental, sendo uma forma de violência emocional, deve ser identificada e combatida com rigor, garantindo-se sempre a primazia dos direitos da criança e do adolescente, conforme os princípios constitucionais e os tratados de proteção à infância.

## 7 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi criada pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner na década de 1980. Segundo Gardner, a SAP se caracteriza por um distúrbio psicológico infantil que ocorre principalmente em contextos de disputas judiciais pela guarda dos filhos, quando um dos genitores (o alienador) manipula sistematicamente a criança para rejeitar injustificadamente o outro genitor (o alienado). Essa rejeição, de natureza intensa e desproporcional, não se baseia em experiências reais de negligência ou abuso, mas sim na doutrinação contínua e reforçada negativamente pelo genitor alienador.

A proposta de Gardner rapidamente ganhou repercussão no meio jurídico, especialmente diante da necessidade crescente de se enfrentar os efeitos psicossociais da alienação parental em litígios familiares. No Brasil, a ideia de SAP passou a influenciar debates acadêmicos, decisões judiciais e, sobretudo, a formulação da Lei nº 12.318/2010, que, embora não utilize expressamente o termo “síndrome”, aborda as condutas tipificadas por Gardner como indicadoras de alienação parental.

Contudo, apesar da recepção prática do conceito, a SAP permanece como objeto de intensas controvérsias na comunidade científica, criticada por diversos estudiosos por desenvolver sua teoria com base em estudos empíricos frágeis e metodologicamente questionáveis. A American Psychiatric Association, por exemplo, não reconheceu a SAP como um transtorno formal no Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5), o que revela a ausência de consenso científico sobre sua validade diagnóstica.

A doutrinadora Maria Clara Sottomayor destaca que a teoria de Gardner pode, em determinadas circunstâncias, ser utilizada de maneira abusiva para deslegitimar denúncias reais de maus-tratos. Nessa perspectiva crítica, o uso indiscriminado do argumento da SAP corre o risco de inverter o ônus da prova e revitimizar mulheres e crianças, sob o manto de uma suposta neutralidade técnica e científica.

Ademais, o contexto jurídico brasileiro deve considerar as especificidades culturais, institucionais e sociais que diferem do ambiente norte-americano onde a teoria foi concebida. Embora os tribunais brasileiros tenham, em

algumas decisões, reconhecido indícios da SAP, a jurisprudência tende a enfatizar a necessidade de avaliação por equipe técnica multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais e demais especialistas capacitados para identificar a origem da resistência da criança à convivência com um dos genitores.

É importante destacar que, mesmo diante das críticas, a SAP oferece um referencial teórico útil para a compreensão de comportamentos que atentam contra a convivência familiar saudável, desde que seu uso seja feito com prudência, análise concreta do caso e respeito aos direitos fundamentais da criança. A aplicação do conceito deve ocorrer com base em elementos técnicos claros e respaldados por laudos, evitando soluções precipitadas e potencialmente injustas.

A Lei nº 12.318/2010, nesse sentido, apresenta um avanço normativo relevante ao focar nas práticas alienadoras e não no rótulo sindrômico, ao elencar exemplos objetivos de condutas alienadoras, como dificultar o contato da criança com o outro genitor ou desqualificá-lo diante dela, o legislador nacional promoveu um modelo jurídico de proteção baseado em condutas concretas e passíveis de apuração, independentemente da controvérsia médica sobre a existência ou não da “síndrome”.

O reconhecimento judicial de que há comportamentos reiterados de desqualificação e sabotagem do vínculo entre criança e genitor, quando devidamente comprovados, pode justificar medidas como alteração da guarda, imposição de acompanhamento psicológico ou, em casos mais graves, a suspensão do poder familiar. Tais providências devem sempre ter por fundamento o princípio do melhor interesse da criança, previsto tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto em tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Portanto, a SAP, embora envolta em polêmicas quanto à sua validade científica, não deve ser descartada como ferramenta de análise comportamental e jurídica. Ao contrário, seu uso cuidadoso, ancorado em avaliações técnicas e articulado com os princípios do direito da criança, pode contribuir para uma abordagem mais eficaz e humanizada dos conflitos familiares.

## **7.1 Efeitos Psicológicos**

Os efeitos da alienação parental e da Síndrome da Alienação Parental (SAP) são profundamente lesivos ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança, configurando uma forma de violência psíquica que compromete não apenas

o presente, mas também o futuro relacional e identitário do indivíduo. A criança alienada é privada de um de seus vínculos parentais mais fundamentais, o que rompe com a noção de continuidade afetiva e segurança emocional, essenciais à formação de sua subjetividade.

Diversos estudos no campo da psicologia do desenvolvimento apontam que a exposição prolongada a práticas alienadoras pode desencadear transtornos como ansiedade generalizada, depressão infantil, distúrbios do sono, baixa autoestima, dificuldades escolares e prejuízos na construção da identidade. Isso ocorre porque a criança é levada a internalizar uma narrativa distorcida, que desqualifica ou demoniza um dos seus cuidadores principais, gerando uma dissonância entre sua experiência afetiva prévia e a realidade manipulada apresentada pelo genitor alienador.

Sob a perspectiva psicanalítica, esse tipo de ambiente familiar disfuncional, marcado por conflitos intensos, manipulação emocional e ausência de estabilidade afetiva, atinge diretamente o psiquismo da criança. A função paterna e materna, que deveriam atuar de forma complementar para a estruturação do ego e a internalização de limites, é gravemente afetada, o que pode levar a consequências duradouras na vida adulta, como dificuldades na formação de vínculos afetivos saudáveis e padrões de relacionamento marcados por insegurança e medo do abandono.

Além disso, o sofrimento do genitor alienado também é relevante e merece destaque. A impossibilidade de conviver com o filho, aliada à constante rejeição injustificada, pode gerar sentimentos intensos de angústia, frustração, impotência e, em muitos casos, quadros clínicos de depressão. A alienação parental, portanto, não configura uma violência unidirecional, mas sim um fenômeno que impacta toda a estrutura familiar e as redes de apoio afetivo que orbitam a criança.

É nesse contexto que a SAP atua como catalisadora de múltiplos danos. Ao comprometer o vínculo parental legítimo por meio de influências indevidas, ela interfere na corresponsabilidade parental, ou seja, na cooperação mútua que deve existir entre os genitores para a promoção do melhor interesse da criança. Tal rompimento fere frontalmente os direitos assegurados constitucionalmente, como o direito à convivência familiar (art. 227 da Constituição Federal) e a preservação das relações afetivas com ambos os pais, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Vale ressaltar que os danos psíquicos causados pela alienação parental não são facilmente reversíveis. Mesmo após a interrupção da prática alienadora, muitas crianças e adolescentes carregam marcas emocionais profundas que demandam acompanhamento psicológico a longo prazo para a reestruturação de sua identidade e ressignificação das relações familiares. A reparação desses danos exige, portanto, não apenas medidas judiciais eficazes, mas também o suporte contínuo de políticas públicas intersetoriais que articulem assistência social, saúde mental e sistema de justiça.

Em síntese, os efeitos da SAP vão além da esfera privada e alcançam um nível de repercussão social, ao comprometer o pleno desenvolvimento de sujeitos de direitos, desestabilizar núcleos familiares e tensionar o papel do Estado na mediação de conflitos parentais. Por isso, a compreensão e o enfrentamento dessa problemática exigem uma abordagem multidisciplinar, sensível às dinâmicas emocionais envolvidas e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

## **7.2 Relevância no Ordenamento Jurídico**

Embora a legislação não utilize a expressão "Síndrome da Alienação Parental" (SAP), tampouco a reconheça como entidade clínica ou diagnóstica, ela normatiza comportamentos tipicamente associados à descrição proposta por Richard Gardner. Ao definir atos de alienação parental como interferências na formação psicológica da criança ou do adolescente, a lei reconhece esses comportamentos como formas de violação ao direito fundamental à convivência familiar, garantindo a possibilidade de intervenção estatal para a proteção da criança.

A referida norma estabelece um rol exemplificativo de condutas consideradas alienadoras, como dificultar o contato da criança com o outro genitor, omitir informações relevantes sobre a vida da criança, realizar falsas acusações contra o outro genitor ou impedir o exercício da autoridade parental. Essas condutas, se comprovadas, ensejam uma série de medidas judiciais, que variam desde advertências até a modificação da guarda ou a suspensão do poder familiar. Tais disposições refletem a preocupação do legislador com a integridade psíquica da criança, mesmo sem endossar formalmente a teoria da SAP.

No campo jurisprudencial, observa-se crescente utilização do conceito

de alienação parental, e, em menor medida, da própria SAP, como ferramenta auxiliar na análise de litígios envolvendo guarda, visitas e convivência familiar. Em diversas decisões, magistrados têm se apoiado em laudos de equipes técnicas multidisciplinares para identificar padrões comportamentais que apontem para a prática da alienação, dessa forma, ainda que a validade clínica da SAP seja objeto de críticas, sua abordagem enquanto fenômeno comportamental observável tem sido considerada útil na identificação de situações de risco à saúde emocional da criança.

Em relação à responsabilidade civil, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de reconhecer que a prática de atos alienadores pode gerar danos morais indenizáveis, tanto ao genitor alienado quanto à criança. Trata-se de um dano de natureza relacional e psicológica, cuja mensuração depende de elementos subjetivos e probatórios complexos, mas que, uma vez configurado, deve ensejar reparação.

A fundamentação para tanto repousa nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam, respectivamente, do ato ilícito e da obrigação de indenizar. O alienador, ao violar os direitos da personalidade, como a dignidade, o afeto e a convivência familiar, incorre em responsabilidade por causar dano moral a terceiros.

A aplicação da teoria da responsabilidade civil nesses casos reforça a dimensão jurídica da alienação parental, desvinculando-a de uma mera disputa familiar para situá-la no campo da violação de direitos fundamentais. Afinal, o direito da criança ao pleno desenvolvimento emocional e à convivência equilibrada com ambos os genitores é um corolário do princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como da doutrina da prioridade absoluta expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a atuação do Poder Judiciário nesses casos exige uma abordagem interdisciplinar, que integre os conhecimentos jurídicos, psicológicos e sociais. A complexidade das relações familiares e os impactos emocionais decorrentes de práticas alienadoras não podem ser analisados exclusivamente sob uma ótica legalista ou punitiva, mas devem ser considerados dentro de um contexto mais amplo, que leve em conta os vínculos afetivos, a história familiar e as condições subjetivas dos envolvidos.

Dessa forma, o reconhecimento jurídico da alienação parental, com ou sem o rótulo clínico da SAP, constitui importante avanço na proteção dos direitos da criança e na responsabilização de comportamentos que promovem a fragmentação

dos laços parentais. O ordenamento jurídico brasileiro, ao internalizar esse fenômeno, reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, a função social da família e a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

## 8 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como escopo analisar a responsabilidade civil enquanto instrumento jurídico essencial no enfrentamento da alienação parental, prática que atenta contra o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar plena e saudável, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que a alienação parental, além de configurada como conduta reprovável sob a ótica ética e psicológica, também constitui ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil, dado o seu potencial lesivo não apenas ao genitor alienado, mas, sobretudo, à criança ou adolescente exposto a manipulações afetivas. A legislação específica, Lei nº 12.318/2010, estabeleceu parâmetros legais para o reconhecimento e combate dessa conduta, embora ainda careça de dispositivos mais robustos no que se refere à responsabilização civil por danos morais e materiais decorrentes dessas práticas.

O estudo evidenciou que a responsabilização civil, tanto em sua vertente subjetiva, pautada na comprovação de culpa, quanto na modalidade objetiva, aplicável em hipóteses de maior gravidade ou risco, desempenha papel reparador e preventivo. Trata-se de um mecanismo apto não apenas a compensar os prejuízos experimentados, mas também a desestimular condutas alienadoras e reforçar o princípio da proteção integral infantojuvenil, previsto no artigo 4º do ECA.

A análise dos dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais revelou que a alienação parental ultrapassa o campo dos conflitos conjugais, configurando verdadeira forma de violência psicológica, que compromete o desenvolvimento emocional da criança e fere a dignidade do genitor afastado do convívio familiar. A guarda compartilhada, instituída como regra pela Lei nº 13.058/2014, assim como o direito de visitas e a convivência com a família extensa, foram destacados como instrumentos de prevenção e preservação dos vínculos afetivos, cuja obstrução pode ensejar responsabilidade civil.

Apesar dos avanços legislativos e da crescente atenção ao tema no âmbito jurídico, permanecem desafios significativos à efetividade da tutela jurisdicional. A ausência de previsão expressa na Lei nº 12.318/2010 quanto à possibilidade de pleitear indenizações por danos morais e materiais, somada à

morosidade processual, à insuficiente capacitação de operadores do Direito e à carência de equipes técnicas multidisciplinares, compromete a eficácia das medidas protetivas e reparatórias, que conforme alertado por Maria Berenice Dias, a via indenizatória exerce função pedagógica e protetiva, ao passo que Flávio Tartuce denuncia a insegurança jurídica decorrente da omissão legislativa nesse ponto.

Diante desse panorama, propõe-se a necessidade de aperfeiçoamento legislativo, mediante inclusão de dispositivos específicos sobre a responsabilização civil na Lei nº 12.318/2010, com critérios objetivos para a quantificação dos danos, bem como a previsão da responsabilidade objetiva em casos de alienação reiterada ou de grave impacto psicológico.

Além disso, recomenda-se na atuação das varas especializadas em Direito de Família, Infância e Juventude, a priorização processual de ações envolvendo alienação parental, a formação continuada de magistrados, membros do Ministério Público e assistentes técnicos, bem como o fomento a práticas restaurativas, como a mediação familiar. Campanhas de conscientização social também se mostram indispensáveis para prevenir e combater esse fenômeno silencioso, porém devastador.

Em síntese, a responsabilidade civil por alienação parental transcende o mero ressarcimento por danos, representando instrumento fundamental para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ao garantir a reparação dos prejuízos sofridos, coibir a reincidência das condutas alienadoras e reforçar a dignidade das relações familiares, o Direito civil cumpre sua função não apenas sancionatória, mas também educativa e transformadora.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma o compromisso constitucional com a proteção integral da infância e da juventude, promovendo a consolidação da família como núcleo de afeto, cuidado e promoção dos direitos fundamentais, essenciais à construção de uma sociedade mais justa, solidária e humanizada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Proteção do consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilada.htm). Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Violência doméstica** e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Alienação parental**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Guarda Compartilhada**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2014. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.719.722/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª Turma, julgado em 18 abr. 2019, DJe 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18042019-Alienacao-parental-pode-levar-a-perda-da-guarda-de-filho--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.873.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze**, 3ª Turma, julgado em 18 ago. 2020, DJe 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2020/17082020-Terceira-Turma-reafirma-importancia-de-pericia-em-casos-de-alienacao-parental.aspx>. Acesso em: 21 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação familiar nas varas de família**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 dez. 2024.

DAL PIAZ ADVOGADOS. **Alienação parental: aspectos legais e psicológicos**. 2024. Disponível em: <https://www.dalpiazadvogados.com.br/alienacao-parental>. Acesso em: 01 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1985.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/alienacao-parental-e-suas-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 13 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Efeitos da alienação parental na criança: a visão da psicanálise lacaniana**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/efeitos>. Acesso em: 18 jan. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINHO, Beatrice Paulo. **Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice\\_Marinho\\_Paulo.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf). Acesso em: 07 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Alienação parental: consequências psicológicas e jurídicas**. 2023. Disponível em: <https://mppr.mp.br>. Acesso em: 09 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 100XXXX-XX.2022.8.26.0000, julgado em 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1928427099/inteiro-teor-1928427102>. Acesso em: 01 maio 2025.

SOMA, C. et al. **Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 36, n. 4, p. 1021-1036, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBjtPh>. Acesso em: 20 set. 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. Julgar, n. 13, p. 73-107, 2011. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

SOUZA, Paulo Eduardo Dubiel de. **Alienação parental agravada por assistente social**. Jusbrasil, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-agravada-por-assistente-social/3508746537>. Acesso em: 22 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492>. Acesso em: 10 mar. 2025.